



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3610/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.106450/2022-39**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSOS AVOCADOS (CGIPAV) E A PESSOA JURÍDICA RIO VERDE ENERGIA S/A, (CNPJ 05.252.008/0001-69).

#### **ASSUNTO**

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A, (CNPJ 05.252.008/0001-69).

#### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A, (CNPJ 05.252.008/0001-69), de agora em diante “RIO VERDE ENERGIA”.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de Dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades na forma de um esquema de pagamento de propina a agentes públicos em troca da celebração de aditivos contratuais em benefício da empresa ECONORTE.

1.4. A empresa processada teria subvencionado a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013.

1.5. Tais irregularidades foram reveladas inicialmente por meio da Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43, instaurada em 01/02/2019 no âmbito do Ministério da Infraestrutura, a fim de apurar eventual envolvimento de servidores públicos federais nas irregularidades descritas pelo Ministério Público Federal no bojo da ação civil pública nº 5010042- 54.2018.4.04.7013/PR.

1.6. Em função da complexidade, relevância da matéria e das autoridades possivelmente envolvidas, a Sindicância Investigativa nº 50000.004493/2019-43 foi avocada por esta Corregedoria-Geral da União, conforme Despacho CRG de 25/04/2019 (SUPER 1087746), sendo autuado o processo SUPER 00190.102190/2019-27.

1.7. A mencionada ação civil pública (nº 5010042- 54.2018.4.04.7013/PR) foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - ECONORTE, do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, da União, do

Estado do Paraná, da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., da RIO TIBAGI Serviços de Operações e Apoio Rodoviário Ltda., da Construtora Triunfo S/A e da THP - Triunfo Holding Participações.

## **RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2492, de 16.09.2022, publicada no DOU nº 178, de 19.09.2022 (SEI nº 2520296). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração original, em 04.10.2022, a CPAR deliberou (2540777) pelo aditamento da citada Portaria CRG/CGU nº 2492, de 16.09.2022, o que foi feito por meio da publicação de retificação no DOU nº 194 em 11.10.2022 (2549376).

1.9. Em 18.10.2022 foi deliberado o indiciamento da empresa (2555459), e também assinada a peça de acusação, ou seja, o Termo de Indiciação (2555474), documentos constantes no volume III dos autos eletrônicos.

1.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SUPER nºs 2561700, 2567937, 2592709, 2596795 e 2596945. A defesa escrita, oportunamente apresentada, encontra-se juntada sob nº SUPER 2634265.

1.11. A CPAR, por meio de deliberação de 23.01.2023 (2664883, vol. VI dos autos), solicitou que a Rio Verde Energia S/A apresentasse as provas documentais suplementares que a defesa entende pertinentes ao objeto do presente processo, bem assim o rol de testemunhas a serem ouvidas por esta Comissão, indicando a efetiva contribuição de cada uma para a elucidação dos fatos sob investigação neste PAR. Na referida deliberação a CPAR concedeu, ainda, um prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Rio Verde Energia S/A apresentasse a tradução simples dos documentos em língua estrangeira, anteriormente juntados aos autos.

1.12. A empresa Rio Verde Energia requereu a produção de provas documental e testemunhal (2679054), a qual foi deferida pela CPAR conforme constante nas Atas de Deliberação (Super nºs 2714685, 2731572 e 2731597 - volumes VII e VII dos autos eletrônicos). Foi lavrado Termo de Depoimento das oitivas (2766204), tendo sido os vídeos destas juntados aos autos (2765974 e 2765990).

1.13. Após as oitivas e a produção de prova complementar, a CPAR lavrou novo Termo de Indiciamento (2809148), abrindo novo prazo de 30 dias para apresentação de defesa. A empresa foi novamente intimada por e-mail (2812792, 2819334, e 2821425). A defesa apresentou a segunda Defesa Escrita (e anexos) ao novo Termo de Indiciação (2850172 – vol. IX dos autos).

1.14. A seguir, em deliberação de 22.06.2023, (Super nº 2853270), a CPAR concedeu, ainda, um prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Rio Verde Energia S/A apresentasse a tradução simples dos documentos em língua estrangeira, juntados aos autos, tendo a defesa acostados os documentos SUPER nºs 2867449 a 2867453.

1.15. Após análise da segunda Defesa Escrita e dos seus anexos, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou o Relatório Final (2941353 – vol. X dos autos), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por subvencionar a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013.

1.16. A seguir a CPAR comunicou o encerramento dos trabalhos por meio de Ata de Deliberação (2948583).

1.17. Nos termos do art. 22 da IN CGU nº 13/2019, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2949816, de 13.09.2023). Ciente da decisão (SEI nº 2956740), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019, apresentando suas Alegações Finais (SEI nº 2964861).

1.18. É o breve relato.

## **2. ANÁLISE**

### **REGULARIDADE FORMAL DO PAR**

- 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.
- 2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).
- 2.3. O PAR foi instaurado pela autoridade competente, o Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.
- 2.4. Foi publicada pelo Secretário de Integridade Privada Portaria de Prorrogação nº 1167, de 14.03.2023, publicado no DOU nº 54, de 20.03.2023 (2734751), quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR,
- 2.5. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente.
- 2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico desde o início.
- 2.7. Aos seus representantes foi concedido acesso externo desde o início. Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a tais direitos fundamentais. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudessem dele participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de oitivas de testemunhas e apreciadas todas as provas aduzidas ao PAR.
- 2.8. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.
- 2.9. Quanto ao enquadramento legal, registre-se que a CPAR, em seu Relatório Final (2941353), entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos constante do segundo Termo de Indiciação (2809148) em face da empresa RIO VERDE ENERGIA.
- 2.10. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou sua segunda Defesa Preliminar (2850172).
- 2.11. O Relatório Final (2949583), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.
- 2.12. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

### **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.**

- 2.13. Inicialmente a CPAR enquadrando a conduta da empresa no art. 5º, Inc II, da Lei nº 12.846/2013 e, em seu Relatório Final (2941353), entendeu por manter o enquadramento legal dos fatos constante do segundo Termo de Indiciação (2809148) em face da empresa RIO VERDE ENERGIA.
- 2.14. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria subvencionado à ação de

ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, uma vez que RIO VERDE ENERGIA teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED] (às fls. 5 do segundo Termo de Indiciação – 2809148).

2.15. Na manifestação após o Relatório Final, em suas Alegações Finais (às fls. 40 - 2964864), a empresa requereu:

2.16. - O arquivamento do presente PAR, por entender ausência de “elementos mínimos que demonstrem a ocorrência de violação à LAC praticada pela Rio Verde”;

2.17. - Na hipótese de não arquivamento, solicitou que (i) fosse afastada a aplicação da agravante do artigo 22, inciso II, do Decreto 11.129/202 ou, subsidiariamente, reduzida a alíquota a ela atribuída; (ii) fosse realizado novo cálculo da atenuante referente ao programa de integridade do artigo 23, inciso IV, do Decreto 11.129/2022; e que fosse (iii) afastada a publicação da publicação extraordinária, por força do artigo 6º, §1º da LAC, em consonância com o artigo 19, do Decreto 11.129/2022 (às fls. 40 das Alegações Finais - 2964864).

2.18. Em suas Alegações Finais (2964864), no **item I - SOBRE A RIO VERDE**, afirmou, sob sua ótica, o seu compromisso no cumprimento da Lei Anticorrupção (LAC), e colocou o histórico da empresa e sua cadeia de controle acionário no tempo. Neste item a defesa também negou a responsabilidade da RIO VERDE ENERGIA nas condutas apontadas pela CPAR (às fls. 1 a 4 das Alegações Finais - 2964864).

2.19. No **item II. PONDERAÇÕES ACERCA DOS FATOS APRECIADOS PELA COMISSÃO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO DO PAR**, (às fls. 5 das Alegações Finais – 2964864), a defesa faz um resumo dos atos processuais do presente PAR, afirmando ao final que, sob sua ótica:

*“...em nenhuma das etapas processuais este PAR foi instruído para preservar os objetivos da Lei Anticorrupção e vem gerando desgastes financeiros e reputacionais descabidos à Rio Verde e à sua atual controladora.”* (às fls. 5 das Alegações Finais – 2964864).

2.20. No **item II.1. ANÁLISES RELACIONADAS À NOTA TÉCNICA (SUPER 2455971)**, às fls. 6 das Alegações Finais (2964864), a defesa alegou que a CPAR não trouxe elementos de prova imputável à RIO VERDE ENERGIA. Neste item, (às fls. 6 a 9 das Alegações Finais - 2964864), a defesa também apresentou as 7 evidências que, sob sua ótica, seriam relacionadas à conduta da RIO VERDE ENERGIA, conforme a seguir:

2.21. Evidência 1 - Apresentação “O Brasil é a Bola da Vez” (SUPER 2455930);

2.22. Evidência 2 – Planilhas de distribuição de ingresso (SUPER 2455980);

2.23. Evidência 3 – Depoimento prestado [REDACTED] na Sindicância Investigativa (SUPER 2455936 e 2455938);

2.24. Evidências 4 e 5 - Planilhas listadas na Sindicância Investigativa (SUPER 2455959);

2.25. Evidência 6 - E-mail da Corregedoria da ANTT (SUPER 2455964);

2.26. Evidência 7 - Acórdão nº 3073/2019 do Procedimento TCU (SUPER 2455980).

2.27. Ainda neste **item II.1**, (às fls. 9 das Alegações Finais - 2964864), a defesa alega, sob sua ótica, que, diante das citadas evidências, haveria: “... *algumas lacunas para efetuar a responsabilização da Rio Verde com base nesses elementos*”. Ao final deste item II, a defesa nega qualquer envolvimento da RIO VERDE ENERGIA na conduta de subvencionar à ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos.

2.28. No **item II.2. PRIMEIRA INDICIAÇÃO**, (às fls. 10 das Alegações Finais - 2964864), a defesa faz um resumo dos fatos já apresentados no primeiro Termo de Indiciação, e novamente nega o envolvimento da RIO VERDE ENERGIA com a compra e entrega de ingressos, afirmando também que, sob sua ótica, o depoimento [REDACTED] não seria prova de conduta ilegal pela indiciada e que as “... *evidências de distribuição de ingressos para agentes públicos implicavam tão somente a TPI e outras de suas subsidiárias*” (parágrafo 17, às fls. 10 das Alegações Finais - 2964864).

2.29. No **item II.3. SEGUNDA INDICIAÇÃO**, (às fls. 12 das Alegações Finais - 2964864), a

defesa traz um resumo dos pontos constantes do segundo Termo de Indiciação (2809128), alegando novamente que não houve qualquer envolvimento da RIO VERDE ENERGIA com a subvenção em oferecer/dar ingressos a agentes públicos.

2.30. A seguir serão analisados detalhadamente os argumentos apresentados pela empresa em suas Alegações Finais (2964864).

2.31. No **item II.4. RELATÓRIO FINAL** (às fls. 17 das Alegações Finais - 2964864), a defesa, sob sua ótica, alega a “*inexistência de provas suficientes em face da Rio Verde*” (parágrafo 35, às fls. 17 das Alegações Finais - 2964864), entendendo que não há razão para a responsabilização e consequente sanção da empresa.

2.32. Vale frisar que a suposta ausência de provas foi objeto de análise pela CPAR ao longo do iter procedimental, em especial no seu Relatório Final (às fls. 3 e ss - 2949583), quando tratou dos questionamentos apresentados pela defesa: a) ausência de ato lesivo; b) inexistência de benefício concreto; c) ausência de nexo de causalidade; d) Indevida extensão das condutas da TPI para a Rio Verde.

2.33. Na análise destes argumentos a CPAR demonstrou as provas em que firmou sua convicção, conforme consta do Relatório Final bem como nas peças do primeiro e segundo Termos de Indiciação. Portanto, não há como acatar a alegação da defesa sobre inexistência ou insuficiência de provas.

2.34. **ARGUMENTO 1 – item II.4.a. - AUSÊNCIA DE ATO LESIVO** (às fls. 18 das Alegações Finais - 2964864).

2.35. Na ótica da defesa, “... não há provas de qualquer ato ilícito praticado pela empresa,” (às fls. 18, parágrafo 39 das Alegações Finais - 2964864).

2.36. A defesa alega como reforço a este seu argumento que:

“...os Srs. [REDACTED] foram absolvidos pela própria CGU pelo suposto recebimento de ingressos da Copa”, (às fls. 19 das Alegações Finais - 2964864).

“... a presença do Sr. Carlo Bottarelli no Conselho da Peticionária, mesmo com conhecimento do esquema, não indica ato lesivo ou mesmo uma conduta da Rio Verde, haja vista ter sido organizada diretamente pela TPI.” (às fls. 20 das Alegações Finais - 2964864).

2.37. Tal argumento já foi enfrentado pela CPAR no seu Relatório Final (às fls. 3 a 6 - 2949583). Em sua análise deste argumento, a CPAR novamente detalhou o acervo probatório produzido ao longo do presente PAR elencando as provas que embasaram sua convicção, dentre as quais destacamos:

2.38. - As Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2014, publicada na página da empresa na internet (SUPER 2551423, pg. 5), que demonstra claramente que a RIO VERDE ENERGIA constava como empresa controlada do grupo TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A até 2015 (SUPER 2540752, pg. 13);

2.39. - Documento referente à decisão judicial constante nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 – SUPER nº 2807047, onde constam listas com o título “Cliente: Triunfo Participações e Investimentos” contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (SUPER nº 2455959).

2.40. - Segundo documento 2455959, a RIO VERDE Energia S/A teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED]

2.41. - O depoimento (SUPER 2455938 - minuto 05:30 da oitiva), prestado pela Sra. [REDACTED] a qual afirmou ter recebido dois ingressos, enquanto ainda exercia suas funções na ANTT e os utilizou (servidora e seu filho) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em 15/06/2014.

2.42. - Documentos relativos a troca de emails entre representantes da RIO VERDE ENERGIA: SUPER 2455980, peça 14, pg. 20; SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4, dentre os nomes citados consta o sr. Carlo Botarelli;

2.43. - Documentos SUPER nº 2807401, p. 3; SUPER nº 2807401, p. 3; e SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes, os quais demonstram a vinculação dos representantes envolvidos na conduta tipificada nos autos e a empresa RIO VERDE ENERGIA, dentre eles o sr. Carlo Botarelli.

2.44. Quanto ao arquivamento dos processos de responsabilização em desfavor de [REDACTED] (2721891), a defesa parece confundir arquivamento com absolvição, o que são atos

completamente distintos. O arquivamento do processo informado no documento SUPER 2121891 de forma alguma indicou ausência de participação em ato ilícito ou ausência de responsabilização por parte da empresa. O termo arquivamento significa apenas o não prosseguimento do processo em relação às pessoas físicas envolvidas, mas não a indicação de “absolvição”, como alega a defesa.

2.45. Ademais, a responsabilização da empresa é de caráter objetivo, independente de dolo ou culpa, e obedece a rito próprio, o qual não se confunde com o rito de responsabilização de agente público, sendo completamente independente deste.

2.46. O conjunto das provas documentais e testemunhais citadas, juntamente com as demais mencionadas pela CPAR, todas aduzidas aos autos, conferem suporte probatório suficiente para emissão de opinião fundamentada pela CPAR em relação à responsabilização da RIO VERDE ENERGIA.

2.47. Portanto, não há como sustentar a alegação da defesa de que “... *não há provas de qualquer ato ilícito praticado pela empresa*”. Assim, não é possível acatar o presente argumento apresentado pela defesa.

**2.48. ARGUMENTO 2: Item II.4.b. - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS POTENCIAIS OU CONCRETOS** (às fls. 25 das Alegações Finais - 2964864).

2.49. Na ótica da defesa, a Rio Verde não teria qualquer benefício potencial com a conduta ilícita de subvencionar a compra e doar ingressos do evento da copa do mundo uma vez que:

“qualquer benefício obtido seria integralmente auferível pela TPI e outras subsidiárias, pois a Rio Verde não tinha relações com agentes da ANTT – ainda que as tivesse com uma dezena de outros órgãos públicos – e nem teria como e porque acessar, muito menos beneficiar, qualquer agente público daquele órgão.” (às fls. 26 das Alegações Finais - 2964864).

2.50. Na ótica da defesa, a RIO VERDE ENERGIA não teria qualquer benefício potencial para si, uma vez que, à época dos fatos, já estaria “*pronta para venda*” e com situação de “*operação descontinuada*” (às fls. 26 das Alegações Finais - 2964864). A defesa alega que a indiciada “... *não se beneficiaria em conjunto com o Grupo Triunfo ...*” (parágrafo 52, às fls. 26 das Alegações Finais - 2964864).

2.51. Tal argumento da defesa trata-se de reiteração de argumento suscitado no decorrer do *iter* procedimental, através de sua manifestação exarada antes do Relatório Final, a saber: segunda Defesa Prévia (parágrafos 34 e 35 - 2850172). Este argumento foi enfrentado pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 6 - 2941353).

2.52. Sobre o tema, a CPAR destacou no Relatório Final que, por força da Lei Anticorrupção (LAC), em seu art. 2º, as empresas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos civil e administrativo, pela prática dos atos lesivos praticados em seu interesse, independentemente de culpa ou dolo. Ou seja, basta a ocorrência da conduta lesiva descrita na norma, para que se configure tal responsabilidade.

2.53. A CPAR também deixou claro que a distribuição de ingressos não foi deliberada exclusivamente pela RIO VERDE ENERGIA e sim pelo Grupo Econômico. Desta forma, cada pessoa jurídica de grupo teve sua participação, inclusive a empresa ora processada, tendo o benefício se revertido ao grupo, no qual a RIO VERDE ENERGIA tem inegavelmente interesse econômico.

2.54. Em que pese as alegações da defesa de que a RIO VERDE ENERGIA estaria “*pronta para a venda*”, tal alegação não desconstitui a personalidade jurídica da empresa enquanto participante do grupo econômico no qual estava inserida e no qual teve inegáveis participação e interesse em benefícios econômicos concretos ou potenciais.

2.55. Igualmente, não há como sustentar em base fática a afirmação de que a empresa “... *não se beneficiaria em conjunto com o Grupo Triunfo...*”, uma vez que o benefício obtido, concreto ou potencial, por empresas do grupo econômico do qual ela faz parte, retorna, direta ou indiretamente, para todas as empresas do grupo, em face do benefício recebido pelo grupo como um todo, seja de forma direta ou indireta, concreta ou potencialmente.

2.56. Tanto é que as empresas do grupo envolvidas no esquema sob análise cooperaram em alguma medida com a subvenção e doação de ingressos, dentre as quais a indiciada.

2.57. Diante da inegável cooperação na ação de subvenção e doação de ingressos a agentes públicos por parte da RIO VERDE ENERGIA, juntamente com outras empresas do grupo TPI, não é crível, pois dista da compreensão mediana e da razoabilidade, que uma empresa incorra em dispêndios sem qualquer motivação empresarial para tanto, seja visando interesse econômico seu e/ou das empresas integrantes do seu grupo econômico.

2.58. Portanto, não há como acatar o presente argumento da defesa, sendo forçoso reconhecer razão

à CPAR sobre a responsabilização da indiciária em face do caso concreto.

2.59. **ARGUMENTO 3: Item II.4.c. - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE** (às fls. 27 das Alegações Finais - 2964864).

2.60. Na ótica da defesa, não haveria nexo de causalidade entre a conduta da indiciada e o ato lesivo, e coloca que tal nexo causal: “... *nunca poderia ser demonstrado por afirmações no vácuo de um “papel ativo” pela listagem do nome da empresa em um arquivo.*” (às fls. 27, parágrafo 57 das Alegações Finais - 2964864).

2.61. Em suma, a defesa, sob sua ótica, entende que a CPAR não teria delineado de forma adequada a conduta da indiciada e sua relação com o ato ilícito, e que não haveria nexo de causalidade que vinculasse a indiciada com o ato ilícito.

2.62. Novamente, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumento suscitado anteriormente no processo, como na segunda Defesa Prévia (parágrafos 31 a 34 - 2850172). Este argumento foi enfrentado pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 7 a 8 - 2941353).

2.63. Quanto ao tema, no Relatório Final a CPAR ressaltou que, em que pese a controladora ter tido um papel inicial na elaboração das planilhas de vantagens indevidas, é inegável que as controladas, como a RIO VERDE ENERGIA, têm sua própria autonomia operacional, e que esta empresa teve um papel ativo na execução das ações de subvenção e doação de ingressos para a copa do mundo a agentes públicos.

2.64. Como a CPAR acertadamente argumentou, a atuação das controladas não pode ser vista de modo isolado em relação à controladora, mas como partes integrantes de um esquema mais amplo de subvenção de atos ilícitos em conjunto com a controladora, no caso concreto. A cooperação e conhecimento das ações ilícitas por parte da RIO VERDE ENERGIA a torna igualmente responsável pelo ato ilícito.

2.65. A indiciada, por meio de seus responsáveis legais, à época dos fatos, teve a opção de interromper a prática e/ou relatar aos órgãos competentes as atividades ilícitas de sua controladora e demais empresas do grupo. Entretanto, pelo contrário, optou por participar do esquema mais amplo de prática não lícita, tornando-se colaboradora e cúmplice no esquema de corrupção sob exame.

2.66. Portanto, não há como sustentar com base em evidências, argumentos ou fatos a ausência de responsabilidade objetiva por parte da empresa RIO VERDE ENERGIA, em face dos atos lesivos por ela praticados.

2.67. É forçoso reconhecer razão à CPAR ao recomendar a responsabilização da indiciada por suas próprias ações, relatadas em detalhes e comprovadas ao longo deste PAR. Assim sendo, não é possível acatar o argumento da defesa de que não haveria nexo de causalidade entre a ação da empresa e o ato ilícito por ela praticado de subvencionar e dar ingressos de jogos da copa do mundo para agentes públicos, em benefício do grupo empresarial do qual fazia parte.

2.68. **ARGUMENTO 4: Item II.4.d. – INDEVIDA EXTENSÃO DAS CONDUTAS DA TPI PARA A RIO VERDE** (às fls. 28 das Alegações Finais - 2964864).

2.69. Na ótica da defesa, a CPAR incorre em equívoco ao atribuir à indiciada a conduta de outras empresas e afirma que: “... *a CPAR não poderia presumir que a Rio Verde praticou ato ilícito por a TPI e outras subsidiárias o terem feito.*” (às fls. 29, parágrafo 63 das Alegações Finais - 2964864).

2.70. Na ótica da defesa, não há conduta ilícita específica da RIO VERDE ENERGIA, havendo, segundo a defesa, apenas fartas evidências da conduta da TPI e de outras subsidiárias. A defesa alega ainda que há inconsistências entre a efetiva forma de subvenção/distribuição de ingressos e a imputada à Rio Verde no caso [REDACTED] e que não existem indícios de pagamentos concretizados (às fls. 29, parágrafo 64 das Alegações Finais - 2964864).

2.71. Nesta parte da manifestação da defesa após o Relatório Final, observa-se, mais uma vez, a reiteração de argumento suscitado anteriormente no processo, como na primeira Defesa Prévia (item IV, às fls. 12 - 2634265); e na segunda Defesa Prévia (às fls. 4 e 5, parágrafos 12 a 14, às fls. 11, parágrafos 29 a 31 - 2850172). Este argumento foi enfrentado e rechaçado pela CPAR em seu Relatório Final (às fls. 8 - 2941353).

2.72. Quanto ao tema, no Relatório Final, a CPAR ressaltou que a indiciada, além de participar

do esquema de oferta de ingressos para a Copa do Mundo, tinha plena ciência da atuação e dos objetivos buscados pelo grupo empresarial.

2.73. Tais fatos estão evidenciados nos documentos SUPER nºs 2540752, p. 07 e seguintes; 2455980, peça 14, pg. 20 e 2714183, peça 12, itens 3 e 4. Tais documentos não deixam dúvidas sobre o envolvimento da indiciada, com plena ciência, nos atos ilícitos sob análise no presente PAR.

2.74. Em face das provas aduzidas aos autos confirmando as condutas ilícitas praticadas pela indiciada, não há como sustentar a alegação de que a CPAR estaria transpondo para a RIO VERDE ENERGIA condutas da controladora e/ou de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

2.75. Portanto, resta confirmar a razão à CPAR ao atribuir responsabilidade objetiva à indiciada, não sendo possível acatar o presente argumento apresentado pela defesa.

2.76. **ARGUMENTO 5: Item III. NECESSIDADE DE GARANTIR SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LAC** (às fls. 29 das Alegações Finais - 2964864).

2.77. Na ótica da defesa, a RIO VERDE ENERGIA não deveria ser sancionada “... *por pertencer a um Grupo Econômico que **comprovadamente mantinha um esquema para presentear agentes públicos desde 2011** – como se vê nos autos, incluindo cestas de Natal, bebidas alcóolicas, brindes diversos etc.” (grifo nosso, às fls. 29 e 30, parágrafo 65 das Alegações Finais - 2964864).*

2.78. A defesa alega (às fls. 30 a 31, nos parágrafos 66 a 71 das Alegações Finais - 2964864), que em outros processos de PAR da CGU anteriores ao presente a comissão teria agido de forma diferente do presente caso, alegando que, para o caso concreto, a douta comissão **não teria apresentado provas** ou evidências da real subvenção do ato ilícito. Afirmou ainda que a CPAR teria recomendado a sanção com base “... **em assunções não corroboradas.**” (grifo nosso, às fls. 31, no parágrafo 72 das Alegações Finais - 2964864).

2.79. Mais uma vez, tem-se na manifestação da empresa após o Relatório Final a reiteração de argumentos suscitados no iter procedimental, como na segunda Defesa Prévia (às fls. 5, parágrafos 1 e ss – 2850172).

2.80. Quanto ao tema, no Relatório Final (às fls. 3 e ss - 2949583), a CPAR abordou a questão das provas quando tratou dos questionamentos apresentados pela defesa: a) ausência de ato lesivo; b) inexistência de benefício concreto; c) ausência de nexo de causalidade; d) Indevida extensão das condutas da TPI para a Rio Verde.

2.81. Dentre as provas elencadas pela CPAR em seu segundo Termo de Indiciação (2809148), destacamos, dentre outros, os documentos:

2.82. - SUPER 2455971- NOTA TÉCNICA Nº 1371/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, pg. 08, demonstrando os documentos que provam os recebedores de ingressos;

2.83. - SUPER 2455959 - Listagem de Recebedores de ingressos - pg. 33;

2.84. - SUPER 2455930 - Apresentação O Brasil e a Bola da Vez, p. 02, listagem dos valores investidos por empresa do grupo, no total de R\$ 2.014.678,40 para um total 390 ingressos.

2.85.

2.86. No Relatório Final (às fls. 3 e 4 - 2941353) a CPAR elencou as provas nas quais firmou sua convicção, dentre as quais destacamos os documentos a seguir:

2.87. - SUPER 2455930 - Apresentação O Brasil e a Bola da Vez, p. 02, listagem dos valores investidos por empresa do grupo, no total de R\$ 2.014.678,40 para um total 390 ingressos;

2.88. - SUPER 2551423 - pg. 5 – Relatório da Administração – Estrutura Societária;

2.89. - SUPER 2540752 - pg. 13 – Anexo- OFÍCIO Nº 13988/2022/COAC-INFORMAÇÕES/COAC/DICOR/CRG/ CGU – Registro na Junta Comercial;

2.90. - SUPER 2455959 - Listagem de Recebedores de ingressos -pg. 33;

2.91. - SUPER 2455938 - Depoimento ██████████;

2.92. - SUPER 2455980, Processo 041030-2018-4 TCU - peça 14, pg. 20 - Figura 13: e-mail da Sra.

do grupo Triunfo, orientando a forma de entrega dos ingressos a servidores da ANTT;

2.93. - SUPER 2540752, p. 07 e seguintes – Ata da Assembleia Geral Ordinária de 30.04.2014 e outras atas de reunião, encaminhadas pelo OFÍCIO Nº 13988/2022/COAC-INFORMAÇÕES/COAC/DICOR/CRG/CGU, de 28.09.2022; e

2.94. - SUPER 2714183, peça 12, itens 3 e 4 - E-mail - Anexo Mensagens de e-mail;

2.95. - SUPER 2807401, p. 3 – Processo Aneel;

2.96. - SUPER 2807047 – Decisão de Compartilhamento de Dados;

2.97. Assim agindo, a CPAR demonstra a isonomia e coerência da CGU no trato de todos os processos de responsabilização de entes privados, nos quais garante a segurança jurídica aplicando critérios objetivos de avaliação dos casos concretos, estabelecendo parâmetros claros e objetivos de aplicação de sanções, trazendo transparência e previsibilidade jurídica no trato para todos os administrados e partes interessadas.

2.98. Ademais, apesar de alegar a insuficiência de provas, a defesa se absteve de trazer novas provas ou argumentos capazes de demonstrar a não pertinência das provas detalhadamente trazidas aos autos pela comissão de PAR.

2.99. Todos os critérios de julgamento e de aplicação de sanção estão postos no Relatório Final e ao longo de todas as peças produzidas pela CPAR, garantindo a transparência, equidade e isonomia no trato da matéria. Não houve qualquer tratamento diferenciado no presente PAR, não havendo como sustentar em base fática o argumento apresentado pela defesa de que seria preciso garantir a segurança jurídica.

2.100. Portanto, não há como acatar a alegação da defesa sobre inexistência ou insuficiência de provas, tampouco se vê qualquer tratamento diferenciado em relação à RIO VERDE ENERGIA, que pudesse de longe atingir a segurança jurídica sobre o processo de responsabilização de entes privados.

2.101. Assim, é forçoso reconhecer a razão da CPAR sobre a responsabilização da indiciada perante os fatos sob análise. Deste modo, não é possível acatar o argumento da defesa sobre ausência de provas ou sobre a necessidade de garantir a segurança jurídica do PAR, a qual foi assegurada em estrita observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.102. **ARGUMENTO 6: Item IV. DA REVISÃO DAS SANÇÕES SUGERIDAS** (às fls. 32 das Alegações Finais - 2964864).

2.103. Neste item, antes de adentrar nas questões relativas às sanções propriamente ditas, a defesa alegou que: “*causa certa estranheza presença de um capítulo do Relatório Final para teorizar eventual sanção mediante julgamento antecipado*” (grifo nosso, às fls. 32, parágrafo 76 das Alegações Finais - 2964864).

2.104. Entretanto, diferentemente do que interpreta a defesa, não há qualquer estranheza na modalidade de julgamento antecipado, sendo procedimento de praxe na CGU, o qual foi estabelecido pela Portaria Normativa CGU nº 09/2022, em estrita consonância com as normas de direito administrativo pertinentes à matéria. Podem propor julgamento antecipado as pessoas jurídicas que tenham cometido qualquer ato lesivo que atente contra a administração pública federal ou estrangeira, nos termos da lei, desde que o faça até o julgamento do PAR pela autoridade competente.

2.105. A CPAR, em seu Relatório Final, tão somente informou à empresa sobre a possibilidade desse procedimento nos termos regulamentares. Portanto, a CPAR agiu em total conformidade às normas aplicáveis à matéria, dando transparência à possibilidade de julgamento antecipado, o qual apresenta aspectos favoráveis à indiciada em termos de valores das sanções, o que está em pleno acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.106. Desta forma, não há como sustentar qualquer “estranheza” ou tratamento diferenciado por parte da CPAR em relação à RIO VERDE ENERGIA, tendo a comissão tratado a indiciada de forma isonômica, transparente e objetiva ao longo de todo o iter procedimental.

2.107. Portanto, não há como acatar o argumento da defesa de que teria havido qualquer tratamento diferenciado em relação à indiciada ou por parte da comissão, cabendo razão à CPAR ao recomendar sanções à indiciada em face dos atos lesivos por ela praticados.

- 2.108. **ARGUMENTO 7: Item IV.1. - NÃO APLICAÇÃO DA AGRAVANTE** (às fls. 32 das Alegações Finais - 2964864).
- 2.109. A defesa reconhece que única agravante aplicada ao caso concreto foi prevista no artigo 22, inciso II, do Decreto 11.129/2022, no máximo de 3%, relativa à tolerância de pessoas do corpo diretivo.
- 2.110. Na ótica da defesa, “... *tal critério deve ser flexibilizado em função das peculiaridades do caso*” (às fls. 32, parágrafo 78 das Alegações Finais - 2964864).
- 2.111. Em relação ao critério agravante a defesa alega que:  
“O mesmo não deveria se aplicar para casos como o do presente PAR, na medida em que a empresa investigada foi alienada quase cinco anos antes da mera constatação das irregularidades praticadas pela TPI.” (às fls. 32, parágrafo 80 das Alegações Finais - 2964864).
- 2.112. A defesa requer que seja afastada a agravante de tolerância da alta administração, com amparo nos critérios legais do artigo 6º, §1º, da LAC, a seguir transcrito:  
Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:  
I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e  
§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.
- 2.113. Ao aplicar o percentual de 3% a CPAR, em seu Relatório Final (às fls. 11, parágrafo 32 - 2941353), colocou como base o seguinte critério:  
“II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3%, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos indicam a ciência do Sr. Carlo Botarelli, então Sócio da Rio Verde, bem como Presidente da Assembleia Geral da Cia;”
- 2.114. Conforme consta do Relatório Final (às fls. 4 a 6 - 2941353), a CPAR demonstra o envolvimento de membro da alta administração da indiciada no ilícito. Dentre as evidências para tal fato destacamos a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes). O referido documento, em conjunto com todos os demais citados no Relatório Final, demonstra que o senhor Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados, sendo inegável o envolvimento de membro do corpo diretivo da indiciada no esquema ilícito de subvenção e doação de ingressos de jogos da copa para funcionários públicos. Conforme ficou fartamente demonstrado nos autos, houve ciência e participação ativa de membros do corpo diretivo da RIO VERDE ENERGIA nos atos ilícitos apontados pela CPAR.
- 2.115. Diante dos fatos comprovados ao longo do presente PAR, não se verifica outra opção mais objetiva, transparente e isonômica para definição dos critérios de agravantes do que aquela utilizada pela CPAR em face do caso concreto.
- 2.116. Em face do exposto, não há como admitir mudança ou flexibilização no critério de aplicação da agravante em tela que afronte ao previsto em lei, razão pela qual não é possível acatar o presente argumento nem a solicitação da defesa de diminuição do percentual agravante para o cálculo da multa. Desta forma, não é possível acatar o argumento proposto pela defesa neste item.
- 2.117. **ARGUMENTO 8: Item IV.2. REVISÃO DAS ATENUANTES** (às fls. 34 das Alegações Finais - 2964864).
- 2.118. Na ótica da defesa, a CPAR não teria reconhecido adequadamente a atenuante de colaboração da empresa ao longo do processo:  
“Sobre o grau de colaboração, a Peticionária reforça que, desde a instauração do PAR, se dispôs a colaborar com a Comissão de forma a solucionar o caso da maneira mais célere e efetiva.” (às fls. 34, parágrafo 84 das Alegações Finais - 2964864).
- 2.119. A defesa também alegou que “... *com relação ao programa de integridade, a Rio Verde destaca que vários itens foram avaliados de forma imprecisa*” (às fls. 35, parágrafo 86 das Alegações Finais - 2964864). As fls. 36 e 37 das Alegações Finais (2964864), a defesa coloca suas considerações sobre os fatores a serem reconsiderados quando da análise do citado programa de integridade da empresa.
- 2.120. Com relação ao grau de colaboração da peticionária, vale destacar que a própria defesa afirmou que “*a Peticionária não dispõe de farta documentação da Rio Verde referente à época dos fatos , ...*” (às fls. 35, parágrafo 85 das Alegações Finais - 2964864). Portanto, a defesa se limitou a responder os

questionamentos propostos, não colaborando ao longo do iter procedimental, de forma adicional no processo de esclarecimento dos fatos, tendo se negado até o momento a admitir a participação da RIO VERDE ENERGIA nos fatos ilícitos sob análise, razão pela qual a CPAR não concedeu grau maior a atenuante de colaboração.

2.121. Por outro lado, no que diz respeito a avaliação do programa de integridade, a CGU efetuou, a pedido da peticionante, a reavaliação da documentação referente ao programa, considerando vários pontos colocados pela defesa, tudo de acordo com a metodologia pertinente, detalhada no Manual de avaliação de Programas de Integridade em PAR, da CGU, disponível no link [Manual\\_pratico\\_integridade\\_PAR.pdf \(cgu.gov.br\)](http://Manual_pratico_integridade_PAR.pdf). Nesta reavaliação, conforme consta da Nota de Instrução N° 228 (3043965), datada de 07.12.2023, definiu-se que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em decorrência da existência e aplicação do programa de integridade é 2,3106%, diferentemente do inicialmente proposto pela CPAR (de 1,3785%).

2.122. Por todo o exposto, entende-se que é possível acatar parcialmente o argumento da defesa em relação a esse item.

2.123. **ARGUMENTO 9: Item IV.3. - AFASTAMENTO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** (às fls. 37 das Alegações Finais - 2964864).

2.124. Na ótica da defesa, *“é imprescindível o afastamento da pena de publicação extraordinária.”* (às fls. 37 das Alegações Finais - 2964864).

2.125. A defesa alega que *“não há subsídios mínimos para se interpretar pela aplicação conjunta”* das penalidades de multa e da publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que a RIO VERDE ENERGIA foi adquirida pela CTG Brasil, fato que se enquadraria na hipótese do artigo 4º, §1º, da LAC. A defesa entende que, em que pese a aquisição não configurar estritamente uma “incorporação”, nos termos do Código Civil, as condições de aquisição se adequam aos objetivos do citado artigo 4º, §1º, da LAC, não havendo sentido aplicar a sanção para a empresa adquirente da indiciada.

2.126. As alegações da defesa em relação a esse item são baseadas em sua particular interpretação extensiva sobre a aplicação do mencionado artigo 4º, §1º, da LAC. Em que pese sua interpretação no sentido de favorecer a indiciada, é forçoso reconhecer razão à CPAR quando se posiciona no sentido de interpretação literal do texto da lei, uma vez que ao administrador é vedado o favorecimento de qualquer parte se utilizando de interpretações extensivas não expressas pelo disposto em lei. Na mesma linha, não se encontra amparo na jurisprudência tal interpretação favorável à indiciada em relação ao referido artigo 4º, §1º, da LAC.

2.127. Por fim, relevante dizer que, nos casos em que a empresa formula e tem deferido pedido de Julgamento Antecipado, nos termos da Portaria 19/2022 da CGU, ela pode ser dispensada da publicação extraordinária da decisão, de acordo com o previsto no art. 5º, inciso IV, do referido normativo.

2.128. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR quando recomenda aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória à RIO VERDE ENERGIA, não sendo possível acatar a argumentação da defesa em relação a esse ponto.

2.129. **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.130. Importa esclarecer que o objetivo da presente análise é verificar se as penalidades sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

2.131. A CPAR sugeriu no item 5 do Relatório Final (2941353), a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionadora (PEDS).

2.132. As conclusões apresentadas pela CPAR neste aspecto se encontram devidamente respaldadas pelas provas aduzidas aos autos, em consonância com a legislação aplicável, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação das penalidades propostas.

2.133. Dando-se sequência à análise, tem-se a crítica por parte da empresa acerca do cálculo da multa, solicitando que valor das atenuantes e agravantes fosse revisto. Conforme consta da análise do Argumento 8 desta Nota Técnica, de acordo com a revisão do programa de integridade apresentado pela empresa, constante da Nota de Instrução N° 228 (3043965), datada de 07.12.2023, definiu-se que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em decorrência da existência e aplicação do programa de integridade é 2,3106%, diferentemente do inicialmente proposto pela CPAR (de 1,3785%).

2.134. Dessa forma, após análise do Relatório Final e da manifestação final da empresa,

incorporando a revisão efetuada em relação a atenuante relativa ao programa de integridade, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado/Valores (R\$)</b>
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b>	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
<b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b>	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-2,3106%
<b>Cálculo da Alíquota Final (teórica = (agravantes – atenuantes)</b>		-0,3106% (inaplicável por ser negativa)
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 215.428.814,96
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 215.428,81
<b>Limite máximo</b>		R\$ 43.085.762,992
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 215.428,81 (limite mínimo)
<b>TOTAL</b>		R\$ 215.428,81

2.135. Frise-se que tal valor foi calculado com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

2.136. Uma vez que a soma das agravantes foi menor que a soma das atenuantes, a multa passa a ser aplicada no seu limite mínimo, de R\$ 215.428,81, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

2.137. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar. O §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que a publicação deve ocorrer, cumulativamente: *i*) em meio de comunicação de grande circulação na área de prática da infração ou de circulação nacional; *ii*) em edital

afixado em local visível ao público no estabelecimento ou local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e *iii*) em destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica.

2.138. Ao regulamentar esse dispositivo legal, o inciso III do *caput* do artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o prazo mínimo da publicação da decisão no sítio eletrônico da pessoa jurídica também é de 30 dias. No entanto, o artigo não traz maiores detalhes acerca do modo como devem ser calculados os prazos de publicação no local de exercício da atividade da pessoa jurídica ou em seu sítio eletrônico.

2.139. A fim de garantir proporcionalidade desta sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota definida no cálculo da multa, posto que para sua definição, é feita uma análise minuciosa dos aspectos que indicam o grau de reprovabilidade da conduta lesiva. Confirma-se o escalonamento sugerido (2022, p. 157):

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

2.140.

2.141. No caso, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa foi calculado pelo limite mínimo, é recomendável que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:

2.142. **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional**, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item *c*;

2.143. **Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;

2.144. **Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica**, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) na página principal**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

2.145. **DA REAVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

2.146. A empresa solicitou pela terceira vez uma reavaliação do seu programa de integridade. Considerando que a avaliação do referido programa foi realizada duas vezes pela CGU, bem como considerando os princípios da eficiência e razoabilidade, não se vislumbra a necessidade ou o benefício para a empresa em uma nova reavaliação do referido programa de integridade, até mesmo porque, considerando que a multa já se encontra no patamar mínimo legal, eventual majoração da nota atribuída ao programa não surtiria nenhum efeito prático no caso concreto. Desta forma, permanece válida a avaliação do programa de integridade constante da segunda revisão.

2.147. **DA PRESCRIÇÃO**

2.148. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração

permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR).

2.149. Desta forma, a contagem do prazo prescricional teve início em 12.11.2018, data da ciência de autoridade competente para instauração de procedimento administrativo, conforme consta do Memorando nº 00094/2018/GAB/PUPR/PGU/AGU, de 12/11/2018, endereçado ao Consultor Jurídico do extinto Ministério dos Transportes (SUPER nº 1030207 – fls. 1.091 e SUPER nº 2455971 – fls. 14).

2.150. Em razão da Medida Provisória (MP) nº 928/2020, de 23.03.2020, os prazos prescricionais ficaram suspensos por 120 dias. Portanto, considerando o dia 12.11.2018 como marco inicial de contagem da prescrição, para fins de aplicação das sanções da Lei nº 12.846/2013, tem-se que a pretensão punitiva do Estado inicial prescreveria 11.03.2024, incluindo-se o prazo de suspensão em razão da referida MP nº 928/2020. Com a instauração do presente PAR por meio da Portaria CRG/CGU nº 2492, de 16.09.2022, publicada no DOU nº 178, de 19.09.2022 (SEI nº 2520296), dentro do prazo prescricional inicial, este prazo prescricional é interrompido por 5 anos, o que estende prazo para conclusão do presente processo até 15.09.2027.

2.151. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado e está dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3052817 subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 09/04/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

## ANEXO: EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.106450/2022-39.

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R\$ 215.428,81 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), calculado pelo limite mínimo, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

RIO VERDE ENERGIA S/A, (CNPJ 05.252.008/0001-69)

Por ter subvencionado a ação de ofertar/dar vantagem indevida a agentes públicos, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.